

AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.433-B, DE 2015

(Do Sr. Marcelo Belinati)

Acrescenta o § 6º ao art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre isenção de taxa de renovação de CNH para motorista de caminhão; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. LÁZARO BOTELHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 147.....

V -

§ 6º O condutor profissional que exerce atividade de motorista de caminhão (caminhoneiro) ficará isento de qualquer taxa ou emolumento para renovação de Carteira Nacional de Habilitação. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 1988, representa uma nova fase de valorização humana em nosso país. Nela, os direitos essenciais para que o ser humano tenha uma existência digna e plena foram identificados e colocados em perspectiva, sempre tendo em vista a sua valorização e defesa incondicional.

Neste contexto, temos os fundamentos de nossa República, onde destacamos neste projeto os valores sociais do trabalho. Por este nobre alicerce, temos que ter sempre em mente que o legislativo deve buscar aprimorar os mecanismos que facilitem ao máximo, ao trabalhador brasileiro, o exercício de seu ofício ou profissão. Nesta busca, que deve ser incansável, apresentamos o presente projeto de lei.

A profissão de motorista de caminhão (caminhoneiro) é de vital importância para o nosso ou qualquer outro país. Possibilita que mercadorias e produtos circulem, gerando riquezas. É, porém, uma profissão perigosa, onde a própria vida fica constantemente em risco e também a de outras pessoas. Muitos fatores externos aumentam o risco da nobre profissão, como condições de tráfego e do próprio veículo que conduzem. Ainda, a enorme quantidade de outros motoristas circulando, que aumenta a cada dia, contribui para aumentar o risco da profissão, e consequentemente, o estresse gerado.

Tanto a importância da profissão, como os riscos nela envolvidos, acima resumidamente expostos, não se traduzem, na remuneração merecida por estes trabalhadores. Longas jornadas de trabalho,

na maioria das vezes longe de casa e dos familiares queridos, fazem da profissão uma das mais sacrificadas. Para piorar, estes valorosos profissionais não gozam de benefícios como jornada reduzida de trabalho ou aposentadoria especial.

Portanto, este singelo projeto de lei busca trazer um mínimo auxílio a estes bravos profissionais. Nele se procura isentar os caminhoneiros das taxas de renovação de seu principal requisito profissional, a Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Hoje, para renovar sua CNH, o motorista de caminhão precisa pagar diversas taxas aos Departamentos de Trânsito dos Estados (Detrans). Não é justo que este profissional do volante, que trabalha tão arduamente e com uma remuneração tão baixa, tenha que arcar com estes custos para poder exercer sua nobre profissão. Certamente os caminhoneiros merecem ser beneficiados com esta isenção.

Assim, tendo em vista os supramencionados valores sociais do trabalho e a perspectiva de auxílio a esses profissionais do volante, temos que a aprovação do presente projeto de lei é medida que se impõe.

Por todo o exposto e pela grandeza da proposta, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que procura facilitar ao menos um pouco, o exercício da nobre profissão de motorista de caminhão.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2015.

Marcelo Belinati
Deputado (PP/PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIV **DA HABILITAÇÃO**

Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

- I - de aptidão física e mental;
- II - (VETADO)
- III - escrito, sobre legislação de trânsito;
- IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;
- V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#))

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#))

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001](#))

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#))

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - Contran. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001](#))

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#))

Art. 148-A. Os condutores das categorias C, D e E deverão submeter-se a exames toxicológicos para a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

§ 1º O exame de que trata este artigo buscará aferir o consumo de substâncias psicoativas que, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção e deverá ter janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, nos termos das normas do Contran.

§ 2º Os condutores das categorias C, D e E com Carteira Nacional de Habilitação com validade de 5 (cinco) anos deverão fazer o exame previsto no § 1º no prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses a contar da realização do disposto no *caput*.

§ 3º Os condutores das categorias C, D e E com Carteira Nacional de Habilitação com validade de 3 (três) anos deverão fazer o exame previsto no § 1º no prazo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses a contar da realização do disposto no *caput*.

§ 4º É garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo no caso de resultado positivo para o exame de que trata o *caput*, nos termos das normas do Contran.

§ 5º A reprovação no exame previsto neste artigo terá como consequência a suspensão do direito de dirigir pelo período de 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão ao resultado negativo em novo exame, e vedada a aplicação de outras penalidades, ainda que acessórias.

§ 6º O resultado do exame somente será divulgado para o interessado e não poderá ser utilizado para fins estranhos ao disposto neste artigo ou no § 6º do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 7º O exame será realizado, em regime de livre concorrência, pelos laboratórios credenciados pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, nos termos das normas do Contran, vedado aos entes públicos:

I - fixar preços para os exames;

II - limitar o número de empresas ou o número de locais em que a atividade pode ser exercida; e

III - estabelecer regras de exclusividade territorial. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação*)

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta o § 6º ao art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997, para isentar o condutor profissional que exerce a atividade de motorista de caminhão (caminhoneiro) de qualquer tipo de taxa ou emolumento para renovação de Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

O Autor argumenta que se trata de medida de socorro à categoria dos caminhoneiros, que vem sendo aviltada com baixos fretes e depende da CNH para o exercício da profissão, razão pela qual se torna importante a isenção das taxas, cuja responsabilidade recai sobre os departamentos de trânsito estaduais.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O atual Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em vigor desde 1997, estabeleceu que compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição, expedir a Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Aparentemente o projeto traz benefício financeiro aos caminhoneiros, mas há algumas questões que devem ser ponderadas, notadamente no tocante à competência para instituir ou isentar taxas em função do efetivo exercício do poder de polícia administrativa e da real viabilidade de sustentar financeiramente a prestação do serviço.

Com relação ao primeiro aspecto, sabemos que a questão será tratada com mais propriedade na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, mas cabe lembrar que a União não tem competência para isentar por lei federal a taxa em questão. Esta opção não é compatível com o inciso III do art. 151 da Constituição Federal, que veda expressamente à União a isenção de tributos de competência de outros Entes da Federação.

A isenção não é possível porque, no caso da CNH, é o Estado competente para exercer o poder de polícia sobre a atividade tributada, não a União. As taxas são tributos de alta referibilidade em relação à atividade estatal prestada. Assim, não se mostra compatível com a Constituição a situação em que um ente exerce o poder de polícia e outro isenta a cobrança da contraprestação.

Com relação à segunda questão, há de se considerar que a taxa cobrada não tem finalidade arrecadatória, sendo exigida para o custeio das atividades relacionadas à expedição da nova carteira, como os exames de aptidão física e mental, a emissão propriamente dita, o envio pelo correio, despesas indiretas, entre outras.

Ademais, somadas à outras gratuidades concedidas em lei por Assembleias Estaduais, há o risco de precarização dos serviços por falta de recursos suficientes, o que poderia acarretar demora ou mesmo interrupção deste serviço essencial. Assim, a medida que deveria beneficiar a categoria dos caminhoneiros poderia prejudicar não só esta, mas todos os demandantes de CNH.

Por essa razão, somos, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, pela rejeição do PL nº 1.433, de 2015.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2015.

Deputado LÁZARO BOTELHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.433/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lázaro Botelho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Clarissa Garotinho - Presidente, Washington Reis e Milton Monti - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Baleia Rossi, Danrlei de Deus Hinterholz, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Goulart, Hermes Parcianello, João Rodrigues, Laudívio Carvalho, Lázaro Botelho, Magda Mofatto, Major Olímpio, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Marquinho Mendes, Mauro Mariani, Nelson Marquezelli, Paulo Feijó, Remídio Monai, Roberto Britto, Rodrigo Maia, Ronaldo Carletto, Ronaldo Martins, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vicentinho Júnior, Wadson Ribeiro, Adalberto Cavalcanti, Carlos Henrique Gaguim, Evandro Roman, Fábio Ramalho, Fabio Reis, Jaime Martins, João Paulo Papa, Jose Stédile, Julio Lopes, Misael Varella, Paulo Freire, Roberto Sales, Rubens Otoni e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta o § 6º ao art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), que isenta o condutor profissional que exerce a atividade de motorista de caminhão (caminhoneiro) de qualquer tipo de taxa ou emolumento para renovação de Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

O Autor argumenta que se trata de medida de socorro à categoria dos caminhoneiros, que vem sendo aviltada com baixos fretes e depende da CNH para o exercício da profissão, razão pela qual se torna importante a isenção

das taxas, cuja responsabilidade recai sobre os departamentos de trânsito estaduais.

Inicialmente, a matéria foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes (CVT), que rejeitou unanimemente o projeto em reunião realizada no dia 19/8/2015.

No momento, cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. Posteriormente, a matéria será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar a Proposição em relação aos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Quanto à adequação orçamentária e financeira, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, de acordo com o Regimento Interno. Neste sentido, dispõe também o art. 9º da Norma Interna da CFT:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A proposição em análise busca alterar a legislação pertinente ao CTB, no sentido de isentar o condutor profissional que exerce a atividade de caminhão (caminhoneiro) da taxa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação e não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se reveste tão somente a disciplinar à isenção de taxas cobradas pelos Departamentos de Trânsito estaduais, estando, portanto, fora do escopo abrangido pela legislação pertinente no

que tange aos tributos federais, não havendo, por conseguinte, o que impactar nos diplomas legais atinentes ao orçamento público federal.

Em relação ao mérito da proposição, o Código de Trânsito Brasileiro estabeleceu que compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição, expedir a CNH.

Ainda que o projeto possibilite benefício financeiro aos caminhoneiros, há algumas questões que devem ser ponderadas, notadamente no tocante à competência para instituir ou isentar taxas em função do efetivo exercício do poder de polícia administrativa e da real viabilidade de sustentar financeiramente a prestação do serviço.

Com relação ao primeiro aspecto, sabemos que a questão será tratada com mais propriedade na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, mas cabe lembrar que a União não tem competência para isentar por lei federal a taxa em questão. Esta opção não é compatível com o inciso III do art. 151 da Constituição Federal, que veda expressamente à União a isenção de tributos de competência de outros Entes da Federação, a saber:

“Art. 151. É vedado à União:

(...)

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”.

De acordo com art. 77 do Código Tributário Nacional (CTN), as taxas são tributos que têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. A isenção não é possível porque, no caso da CNH, é o Estado competente para exercer o poder de polícia sobre essa atividade, e não a União.

Com relação à segunda questão, a taxa cobrada para emissão de CNH, em regra, não tem finalidade puramente arrecadatória, mas apenas busca ressarcir o erário do custeio das atividades relacionadas à expedição da nova carteira, como os exames de aptidão física e mental, a emissão propriamente dita, o envio pelo correio, despesas indiretas, entre outras.

Somadas às outras gratuidades concedidas em lei por Assembleias Estaduais, essa isenção aumenta o risco de precarização dos serviços

por falta de recursos suficientes, o que pode resultar em aumento da taxa cobrada dos demais motoristas.

Diante do exposto, votamos pela **não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública**, e quanto ao mérito, **pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.433, de 2015.**

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2015.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.433/2015; e, no mérito, pela rejeição, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Givaldo Carimbão, Hildo Rocha, João Gualberto, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Simone Morgado, Uldurico Junior, Vicente Cândido, Walter Alves, Yeda Crusius, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Helder Salomão, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Keiko Ota, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Márcio Marinho, Mauro Pereira, Soraya Santos, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO